



# Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 35/1

de 26 de dezembro de 1 965

REGULAMENTA A COBRANÇA DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO E SUA INCIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE DUMONT.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei :

## DA INCIDÊNCIA, TAXA E VALOR VENAL

Artigo 1º - O imposto Territorial Urbano recai sobre todos os terrenos não edificados, situados dentro dos limites da área urbana do Município, bem como sobre aqueles cuja construção esteja interdita, interrompida, em andamento ou em ruína.

Artigo 2º - Recaindo igualmente sobre as áreas de terrenos que excedam de cinco (5) vezes a área ocupada pela construção nêle existente.

§ Unico - Nos terrenos contíguos à edificação, mas com frente para as vias ou logradouros públicos, com área a partir de 250,00 (Duzentos e cinquenta) metros quadrados.

Artigo 3º - Será considerado como lote-padrão o terreno com 10,00 (Dez) metros de frente por 25,00 (Vinte e cinco) metros medidos da frente aos fundos.

Artigo 4º - Fica proibida a transmissão de terreno com a área inferior a 250,00 (Duzentos e cinquenta) metros quadrados.

§ Unico - A alienação de área inferior somente será permitida para acôrto de divisas e de terrenos cujas áreas se queiram aumentar.

Artigo 5º - O Imposto Territorial Urbano grava o terreno sobre que recai para todos os efeitos legais, como ônus real, e é exigível do respectivo proprietário, em cujo nome esteja cadastrado, à taxa de 5% (Cinco por cento) sobre o valor venal estabelecido.

Artigo 6º - O valor venal sobre o qual incide este imposto será estabelecido anualmente por Decreto do Executivo, o qual fixará o valor unitário por metro quadrado dos terrenos e o critério de apuração do seu valor venal.

§ Unico - O aludido Decreto será publicado pela imprensa local e exposto na Portaria da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos contribuintes.

Artigo 7º - No caso do Decreto de que trata o artigo 6º não ser baixado, prevalecerão os valores em vigor.

Artigo 8º - Os terrenos com testadas para mais de uma via ou logradouro público deverão ser coletados pela frente mais importante.

§ Unico - A frente mais importante dos terrenos de que trata este artigo será considerada a de maior valor.

Artigo 9º - O simples fato do loteamento ser aprovado pela Prefeitura Municipal não dá direito ao desdobramento ou individualização no lançamento dos lotes que, a justo título, pertençam a um só proprietário e sejam anexos, a não ser no caso de alienação.

§ Unico - Assim sendo, nos termos dêste artigo, quando o contribuinte possuir dois ou mais lotes anexos, constituir-se-á em um só imóvel, dando razão a um só lançamento (lançamento do seu todo).

## DAS REDUÇÕES

Artigo 10 - O terreno não edificado que seja murado ou receba calçamento no seu passeio, será beneficiado com uma redução de 20% (Vinte por cento) no imposto, em relação a cada um desses melhoramentos.

Artigo 11 - O terreno ainda pertencente a pessoa ou empresa que o loteou, com observância das determinações legais, desde que o mesmo continue na sua posse e domínio e, à sua custa tenha introduzido os melhoramentos públicos existentes, e estes estejam servindo de base para apuração do valor venal, será beneficiado com a redução de 40% (Quarenta por cento) no imposto.



# Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

(LEI Nº. 35/1)

-FL. 2 -

§ Único - A redução prevista neste artigo somente será concedida por requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Artigo 12 - A área de terreno que exceda de cinco (5) vezes a da construção, mas seja permanentemente cultivada com frutas, hortaliças ou flores, será beneficiada com uma redução de 50% (Cinquenta por cento) no imposto.

Artigo 13 - O terreno em que esteja sendo construído ou reconstruído, será beneficiado com uma redução de 50% (Cinquenta por cento) no imposto.

§ Único - A redução prevista neste artigo, será concedida por requerimento feito pelo interessado e vigorará a partir do trimestre em que for deferido.

## DOS AVISOS, ROL E INCORREÇÕES

Artigo 14 - Os lançamentos serão comunicados mediante avisos entregues aos contribuintes que forem domiciliados no Município e cujo endereço conste do cadastro imobiliário e, após ultimados, será publicado na imprensa local, a fim de que os contribuintes procurem seus avisos, no caso do não recebimento.

Artigo 15 - A alegação do contribuinte, de não ter recebido o aviso de lançamento do imposto, não o isenta da obrigação de pagá-lo no prazo legal, desde que o imóvel conste dos fichários da Prefeitura Municipal.

Artigo 16 - A solicitação do contribuinte para a expedição de 2ª (Segunda) via do aviso ou jôgo de lançamento do imposto, só será atendida mediante o pagamento prévio da importância de Cr.\$ 200 (Duzentos cruzeiros), ou importância a ser fixada no Decreto de regulamentação.

Artigo 17 - O rol de registro de lançamentos será afixado na Portaria da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos contribuintes.

Artigo 18 - No caso de incorreção dos lançamentos, os mesmos serão retificados por meio de lançamentos substitutivos, com a reprodução dos cálculos constantes do primitivo lançamento e o errado cancelado por meio de extôrno, desde que comprovado o engano.

Artigo 19 - Nas fichas em que serão catalogados os tributos, deverão ser registradas, também, as reduções previstas, os defeitos físicos existentes e os demais fatores de correção do valor venal.

## DOS RECURSOS

Artigo 20 - Do lançamento deste imposto cabe recurso, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (Quinze) dias contados a partir da data da entrega do aviso e no caso do não recebimento deste, a partir de sua publicação, quando ultimados os lançamentos, ou da exposição do rol na Portaria e, à Câmara Municipal, dentro de 30 (Trinta) dias a partir da data do despacho do Prefeito Municipal, ambos sem efeito suspensivo.

§ Único - Fica assegurado, todavia, ao contribuinte, o direito de reembolso da importância que houver pago a mais, no caso de recolhimento anterior ao provimento.

Artigo 21 - Todo requerimento solicitando o encaminhamento de recurso à Câmara Municipal só poderá ser feito com o depósito prévio de 50% (Cinquenta por cento) do total lançado.

Artigo 22 - Se por ventura o imposto for recolhido indevidamente e comprovada a sua improcedência, o mesmo será restituído mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Artigo 23 - Os contribuintes poderão requerer :

- a)- cancelamento do tributo, por ausência de fundamento no seu lançamento;
- b)- reduções previstas;
- c)- retificação do valor venal, por não terem sido considera-



# Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO



(LEI Nº. 35/1)

- FL. 3 -

- dos os fatores corretivos;
- d)- modificação do lançamento, em razão de edificação;
  - e)- transferência de nome;
- Artigo 24 - Os recursos contra lançamentos somente serão levados em consideração quando :
- a)- anexados aos requerimentos os respectivos avisos de lançamentos;
  - b)- apresentados dentro do prazo legal estabelecido;
  - c)- discriminado o endereço para qualquer comunicação a ser feita;
  - d)- feitos por contribuintes registrados no cadastro imobiliário;
  - e)- o contribuinte se fizer representar, legalmente por terceiros, ou estes provarem a sua legitimidade para estarem no processo.

§ Único - Os requerimentos que não apresentarem os requisitos constantes deste artigo ou justificativas, deverão ser arquivados.

## DO RECOLHIMENTO

Artigo 25 - O imposto lançado será recolhido em dinheiro ou cheque visado à Tesouraria Municipal, mediante a apresentação do aviso, recibo, ou fornecimento do respectivo número do aviso de lançamento.

Artigo 26 - O recolhimento deste imposto será feito em quatro (4) prestações trimestrais, até cada uma das datas para elas fixadas; o pagamento das quatro (4) prestações feito de uma só vez, dentro do prazo estabelecido para o recolhimento da primeira prestação, gozará do desconto de 20% (Vinte por cento).

Artigo 27 - Vencido o prazo para o pagamento de cada prestação, o recolhimento respectivo será feito com o acréscimo de 30% (Trinta por cento) sobre o total vencido.

Artigo 28 - Para efeito de se expedirem certidões negativas necessárias aos registros dos títulos de transmissões, deverá o contribuinte efetuar o pagamento do tributo relativo a todo o exercício.

Artigo 29 - Não será concedida licença para construção sobre terreno, cujo imposto territorial não tenha sido integralmente pago.

## DO REGISTRO DO IMÓVEL

Artigo 30 - É obrigatório, pelos contribuintes proprietários, o registro de todo terreno urbano na secção competente da Prefeitura Municipal, mediante apresentação do título de aquisição do mesmo e de toda a planta e loteamento de terrenos, para fins cadastrais e de aprovação.

§ Único - Ficam os proprietários, por força da presente lei, convocados a fazerem os seus registros no prazo de 30 (Trinta) dias da promulgação da mesma ou no prazo que o Decreto constante do artigo 4º regulamentar.

Artigo 31 - O proprietário que não fizer o registro do imóvel na secção competente, previsto no artigo anterior, terá o seu lançamento majorado em 50% (Cinquenta por cento).

## DAS IMUNIDADES

Artigo 32 - É vedado lançar imposto sobre a União, o Estado e o Município, bem como os seus órgãos e serviços.

Artigo 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se. O Secretário a faça publicar.

  
CARLOS ROSA  
PREFEITO MUNICIPAL